

Assunto: Processo CVM SP2008/297

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 07/08

Reclamante: Gabriel Rodrigues Dias de Sá

Reclamada : Ágora CTVM S/A

Diretor-Relator: Eli Loria

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ao Colegiado interposto em 07/08/08 por Gabriel Rodrigues Dias de Sá ("Recorrente" ou "Reclamante") contra a decisão do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), no Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") nº 07/08, o qual foi encaminhado pela BSM à CVM, em grau de recurso, conforme o disposto no art. 82, Parágrafo único(1), da Instrução CVM nº 461/07, sendo sorteado o Diretor-Relator na Reunião do Colegiado de 10/03/09.

O Reclamante, em 12/03/08, apresentou reclamação tempestiva junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BSM (fls. 02/06) contra a Ágora CTVM S/A ("Reclamada") alegando que em 30/10/07 estava comprado em 42.500 opções de ações da Cia. vale do Rio Doce ("Vale") VALEK60 PNA, 15.000 compradas a R\$1,05 e 27.500 compradas a R\$1,06, e que não conseguiu vender por R\$1,40, mas somente por R\$0,42, totalizando um prejuízo de R\$41.650,00, pois o "sistema Home-Broker saiu do ar e o telefone da mesa de operações da Ágora CTVM permaneceu ocupado o dia inteiro".

Foi elaborado o Relatório de Auditoria DAR/GAPA nº 042/08, acostado às fls. 21/44, que, em resumo, relatou que no dia 30/10/07 o Reclamante adquiriu 42.500 opções da série VALEK60 e no pregão de 31/10/07 adquiriu mais 2.800 opções da mesma série. Já no pregão de 06/11/07 o Reclamante reverteu essa operação.

Ademais, o relatório aponta que o preço máximo atingido pela opção da série VALEK60 em 30/10/07 foi de R\$ 1,08, alcançando, no período entre a primeira compra e a venda, a máxima de R\$1,48 em 31/10/07, não tendo a Bolsa de Valores constatado a ocorrência de falhas ou erros operacionais no sistema Home-Broker da Corretora Ágora na mesma data.

Em 17/04/08, a Reclamada, instada a se manifestar (fls. 45), alegou (fls.46/50) que o tanto a mesa de operações quanto o Home-Broker estiveram disponíveis para seus clientes ao longo de todo o dia 30/10/07.

Ademais, que o Reclamante não conseguiu alienar suas opções da série VALEK60 por R\$ 1,40, naquele dia, porque a opção não atingiu essa cotação, alcançando a máxima de R\$ 1,08. Acrescenta que o comportamento do Reclamante entre o dia da aquisição e o da alienação não condiz com a reclamação, pois no dia seguinte, 31/10/07, quando a cotação atingiu R\$ 1,48, ao invés de vender o lote de VALEK60, o Reclamante adquiriu mais opções da mesma série, através do Home-Broker da Reclamada, demonstrando que o mesmo se encontrava em perfeito funcionamento.

Foram encaminhadas ao Reclamante cópia do Relatório de Auditoria da Bovespa e da correspondência da Reclamada e o mesmo, em 21/05/08, às fls.53/58, protocolou manifestação esclarecendo ter se equivocado quanto às datas e que tentou vender no dia 31/10/07, quando as opções estavam a R\$ 1,40.

Considerando as alegações do reclamante, a Gerência Jurídica, em 27/05/08, solicitou novas informações à Auditoria (fls.59).

Esta, em relação ao pregão do dia 31/10/07, informou não ter a Bolsa de Valores tomado conhecimento de que tenham ocorrido erros ou falhas operacionais no sistema Home-Broker da Reclamada e que os indicadores de capacidade do citado sistema da Reclamada, no mês de outubro de 2007, estavam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Bovespa (fls.60/79).

A Gerência Jurídica da BSM apresentou seu Parecer, acostado às fls. 80/90, confirmando a legitimidade e a tempestividade da reclamação apresentada dentro do prazo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 80(2) da Instrução CVM nº 461/07.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da reclamação considerando não haver indícios de que houve problemas no sistema Home-Broker da Reclamada e que a alegação do Reclamante de que não conseguiu vender VALEK60 a R\$1,40 não se mostra verossímil, tendo em vista que em 30/10/07 a opção não atingiu este valor

Ademais, destaca o fato do Reclamante ter comprado mais 2.800 VALEK60 ao preço de R\$1,35 no dia 31/10/07, às 16:07 hs., entre os únicos momentos em que o ativo atingiu tal preço, o que não foi mencionado pelo Reclamante na inicial.

O Parecer conclui não se ter verificado conduta da reclamada que configurasse inexecução ou infiel execução de ordem e que o prejuízo do Reclamante decorreu do risco inerente ao mercado de opções.

Em 02/07/08, o Conselho de Supervisão da BSM, acompanhando o Parecer da Gerência Jurídica – BSM, julgou improcedente a reclamação (fls.91/98) salientando que "A decisão do Reclamante em comprar e vender seus ativos, assumindo a perda, foi de inteira responsabilidade do Reclamante, não lhe cabendo nenhum ressarcimento por prejuízos ocasionados por oscilações de mercado, cujas oscilações fazem parte do dia a dia dos investidores em ativos de alto risco".

Informado da decisão por ofício da BSM datado de 04/07/08, acostado às fls.99, o Reclamante ingressou com o presente recurso repisando os argumentos de sua inicial e reafirmando que o sistema Home-Broker não agüentou o acréscimo de movimentação operacional de compra e venda no dia 31/10/07 decorrente do corte na taxa de juros norte-americana, saindo do ar, e que o telefone da mesa de operações da Reclamada permaneceu ocupado durante o dia inteiro.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários encaminha o processo para o Colegiado opinando pela manutenção da decisão da BSM (fls.117), acompanhando o Parecer da Gerência de Análise de Negócios – GMN, acostado às fls.110/116, destacando, em seu item 7.c, ter a Auditoria verificado, em relação ao pregão de 31/10/07, que "entre os minutos em que a cotação da VALEK60 atingiu a cotação desejada para a venda, (entre 15:43 e 15:50 e 16:12 e 16:15), o reclamante comprou 2.800 VALEK60, negócio esse executado as 16:07 (fls. 79)".

É o relatório.

## VOTO

Como demonstrado nos autos, o Reclamante, além das opções VALEK60 adquiridas em 30/10/07, comprou mais 2.800 VALEK60 ao preço de R\$1,35 no dia 31/10/07, às 16:07 hs., o que torna duvidosa a sua alegação de que não teria conseguido vender as citadas opções ao preço de R\$1,40 naquele pregão.

Ademais, a realização da operação de 31/10/07 indica não ter havido problemas no sistema Home-Broker da Reclamada como alegado pelo Reclamante, não tendo a Bolsa de Valores constatado a ocorrência de falhas ou erros operacionais em seu sistema Home-Broker na mesma data.

Assim, diante do exposto, voto pela manutenção da decisão da BSM uma vez que entendo não ter ocorrido a alegada inexecução ou execução infiel de ordens por parte da Reclamada,

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\(1\)](#)Art. 82. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:

I – os seus fundamentos;

II – valor e condições de pagamento da indenização devida ao reclamante; e

III – a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.

Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.

[\(2\)](#)Art. 80. O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.